



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.005035/2009-61
ACÓRDÃO	3003-002.691 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 11/02/2005 a 16/02/2006

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO.
LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, o agente marítimo, na qualidade de representante no País do transportador estrangeiro, responde solidariamente pelos tributos e penalidades decorrentes de infrações aduaneiras.

ADUANEIRO. RESP N.º 2.147.578. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
OCORRÊNCIA

Em consonância com o decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 2.147.578, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de cobrança da multa por infração à legislação aduaneira prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Freitas Costa, Vinícius Guimarães, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 12-94.529 (fls. 190/198) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/02/2005 a 16/02/2006

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA.

O registro intempestivo da informação da carga transportada no veículo tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consuma a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo trata de um auto de infração lavrado contra a empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda., com o objetivo de lançar multa no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fundamentada no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003. A penalidade foi motivada pela informação a destempe de 1.030 embarques realizados através de 157 navios por ela representados.

Em impugnação a contribuinte apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que atua exclusivamente como agente marítimo e mandatária do transportador estrangeiro. Sustentou que não pode ser considerada responsável tributária nem equiparada ao transportador para fins das penalidades previstas na legislação aduaneira. Entende que a obrigação de informar e a respectiva sanção são direcionadas apenas ao transportador ou ao agente de carga, não abrangendo a agência marítima no exercício de suas atribuições próprias.

No mérito, alegou a ausência de ilegalidade, afirmando que o registro dos dados de embarque depende do número da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), que deve ser fornecido pelo embarcador. Argumentou que, como o embarcador não tem obrigação legal de fornecer esse dado em prazo determinado, a exigência estatal torna-se uma "obrigação impossível", violando os princípios da legalidade e da razoabilidade. Sustentou, ainda, que as informações sobre as cargas e veículos já eram de conhecimento da Receita Federal por meio de outros documentos, como o manifesto de carga.

Por fim, afirmou que a prestação tardia não causou embaraço real à fiscalização e que a retificação voluntária dos dados configuraria denúncia espontânea, o que excluiria a multa conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional. Alternativamente, solicitou que fosse aplicada a penalidade de advertência em vez de multa pecuniária, com base no princípio da razoabilidade.

A DRJ negou provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 228/241) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, sustenta a ausência de ato ilegal, classificando a exigência fiscal como uma "obrigação impossível"; invoca o instituto da denúncia espontânea (Art. 138 do CTN),

argumentando que a prestação das informações ocorreu de forma voluntária antes de qualquer início de procedimento fiscal.

Ao final requer sejam acolhidas a preliminar de ilegitimidade passiva, ou, em caso de não acolhimento, seja dado provimento total do recurso para anular o auto de infração e extinguir o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 19/02/2018 e interpôs o recurso voluntário em 19/03/2018, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Encontrando-se preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

a) Da nulidade por ilegitimidade passiva

A recorrente argumenta que atuou apenas como agente de navegação (representante por mandato) de um transportador marítimo estrangeiro e não como a transportadora em si, o que implica em sua ilegitimidade passiva.

Sustenta que, conforme a IN 800/2007 e o Código Civil (Art. 653), os atos praticados pelo agente são em nome do mandante (transportador), sendo este o único sujeito passivo previsto em lei para a obrigação de prestar informações e sofrer penalidades.

A DRJ/RJ rejeitou a matéria, afirmando que o tipo infracional (Art. 107 do DL 37/66) aplica-se expressamente à empresa de transporte ou ao agente de carga. Como a autuada era responsável pela desconsolidação da carga — fato não contestado —, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos (CEs) tempestivamente.

A decisão recorrida não está a merecer reparos, uma vez ser legítima a responsabilização do agente marítimo, nos termos da Súmula CARF n.º 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entendo que, ainda que se tratasse apenas da representante, no País, do transportador estrangeiro, também recairia sobre a recorrente a responsabilidade solidária pelo imposto devido, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. **É responsável solidário:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - **o representante, no País, do transportador estrangeiro;** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)” (grifos nossos).

Com efeito, o agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este pelas eventuais exigências relativas aos tributos aduaneiros.

Este Tribunal Administrativo tem consolidado posicionamento quanto à matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 24/06/2010

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE.

O agente marítimo, na condição de representante, no país, de transportador estrangeiro, é responsável solidário em relação aos tributos devidos por aquele, além de ser responsável pelos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas, quando assinar termo de responsabilidade para liberação de embarcação antes da conferência final do manifesto, nos termos do artigo 39, §3º, do Decreto-lei 37/66.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. CLÁUSULA SAID TO CONTAIN E FCL/FCL. RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO E AVARIA

As cláusulas “said to contain” e FCL/FCL no Conhecimento de Embarque Marítimo só são capazes de afastar a responsabilidade do transportador quando não evidenciados indícios de violação ou avaria que corroborem a ocorrência do extravio.

(Acórdão n.º 3401-012.567, sessão de 26/11/2023, relator Cons. Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues)

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

b) Da prescrição intercorrente

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a recorrente deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações referentes a operação de transporte marítimo realizada.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embarço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Portanto, o presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Nos presentes autos, o Contribuinte apresentou sua impugnação em 27/11/2009, conforme carimbo de protocolo de fls. 129; já a decisão recorrida ocorreu em 18/12/2017 (fls. 190):



Mediterranean Shipping do Brasil Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Processo: 11128.005035/2009-61

Auto de Infração: 0817800/18952/09

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.

ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS*OICRT*SCOT
27/NOV/2009 15:58 000152 AUTENT **4471

Acórdão	12-94.529 - 10ª Turma da DRJ/RJO
Sessão de	<u>18 de dezembro de 2017</u>
Processo	11128.005035/2009-61
Interessado	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
CNPJ/CPF	02.378.779/0001-09

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

À luz do Decreto nº 70.235/1972 (arts. 16, II, e 17), que disciplina o processo administrativo fiscal, incumbe aos julgadores, no âmbito do recurso voluntário, apreciar as matérias expressamente devolvidas à instância revisora. Não obstante, é pacífico o entendimento de que o colegiado deve conhecer de ofício das matérias de ordem pública, ainda que não suscitadas pelas partes, bem como promover a correção de eventuais erros materiais que possam agravar indevidamente a exigência fiscal.

Consideram-se matérias de ordem pública aquelas que condicionam a legitimidade do próprio exercício da atividade administrativa. Por essa razão, não se submetem à preclusão e

podem ser examinadas a qualquer tempo, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento *ex officio* pelo julgador, nos termos do art. 303, II e III, do CPC/1973 e do art. 342, II e III, do CPC/2015.

Por visar a segurança jurídica e a estabilidade social, a prescrição é considerada matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida e declarada de ofício pelo juiz em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme preceitua o inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Desta forma, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de acolher, de ofício, preliminar de prescrição intercorrente e anular o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa